



A COMISSÃO PROCESSANTE INSTITUÍDA – CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

Denúncia 02/2025

Paulo Grassano Barros de Carvalho, Vereador desta Casa Legislativa, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão Processante, manifestar-se nos seguintes termos.

Não obstante o despacho proferido pela Exma. Presidente desta Comissão, que reconheceu a ocorrência de preclusão, verifica-se a necessidade premente de reabertura do prazo para indicação de testemunhas, bem como para a oitiva de novas testemunhas, cujos depoimentos se mostram relevantes e potencialmente capazes de contribuir para o esclarecimento dos fatos apurados.

Ainda que inexista previsão expressa no Decreto-Lei nº 201/67 ou em outra normativa específica que imponha à Defesa o dever de justificar previamente a pertinência das testemunhas arroladas, a exigência fixada no despacho revela-se medida restritiva ao direito de defesa, razão pela qual a reabertura do prazo ora pleiteada encontra fundamento direto nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que devem ser assegurados de forma plena em processos de natureza sancionatória, inclusive no âmbito político-administrativo.

Diante disso, requer-se a esta Comissão a reabertura do prazo para indicação de testemunhas, com a consequente reapresentação do rol respectivo, bem como a adoção de todos os atos necessários à adequada instrução processual, garantindo-se o efetivo exercício do direito de defesa.

No que tange à deliberação acerca do presente requerimento, entende a Defesa que, por se tratar de matéria atinente à instrução processual,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

de natureza deliberativa, impõe-se a apreciação pelo colegiado da Comissão, mediante manifestação e voto de todos os seus membros, não se restringindo a decisão à condução unipessoal da Presidência.

As testemunhas foram devidamente indicadas por ocasião da defesa prévia, protocolada em 19 de março de 2026, de forma tempestiva e em conformidade com o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 201/67. Não há, na referida norma, tampouco no Regimento Interno desta Casa Legislativa, qualquer disposição que imponha à defesa o dever de justificar ou fundamentar a razão pela qual indica cada testemunha. Trata-se de exigência sem amparo legal, criada unilateralmente no curso do processo, que não pode servir de fundamento para restringir o exercício do direito de defesa.

O que se verificou, portanto, foi o regular e tempestivo arrolamento de testemunhas, cumprido dentro do prazo da defesa prévia. A exigência posterior de fundamentação, não prevista em lei, não tem o condão de tornar irregular um ato que, quando praticado, atendia integralmente aos requisitos legais então vigentes. A eventual intempestividade do protocolo nº 534/2026 diz respeito exclusivamente ao cumprimento de uma exigência que a lei não impõe e não ao arrolamento das testemunhas em si, que permanece válido desde 19 de março de 2026.

Sendo assim, não há que se falar em preclusão quanto à oitiva das testemunhas indicadas, devendo esta Comissão Processante determinar a sua regular intimação para fins de depoimento, sob pena de configuração de nulidade absoluta por cerceamento de defesa, arguível a qualquer tempo, independentemente de preclusão.

Dessa forma, requer-se seja assegurado prazo próprio para manifestação acerca dos elementos oriundos da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, prova emprestada, previamente à sua eventual valoração por esta Comissão Processante.

Termos em que, pede deferimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

Arapongas, 28 de abril de 2026

PAULO GRASSANO
BARROS DE
CARVALHO:0627327699

Assinado de forma digital por
PAULO GRASSANO BARROS
DE CARVALHO:06273276994
Dados: 2026.04.28 16:45:12

4

03'00'

**PAULO GRASSANO
VEREADOR**